

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020176-24.2019.5.04.0381

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto por executada em face de decisão que indeferiu o pedido de desconstituição de penhora incidente sobre seu benefício previdenciário. A recorrente sustenta a impenhorabilidade absoluta dos proventos de aposentadoria (art. 833, IV, do CPC), a ocorrência de dupla constrição e a violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da menor onerosidade, alegando que o desconto compromete sua subsistência básica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a penhora de percentual de proventos de aposentadoria para a satisfação de crédito trabalhista; (ii) estabelecer se a manutenção do percentual de 15% fixado na origem viola o mínimo existencial da executada ou caracteriza excesso de execução face a descontos voluntários e suposta duplicidade de penhoras.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 833, § 2º, do CPC excepciona a impenhorabilidade de salários e proventos de aposentadoria quando a constrição visa ao pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, na qual se enquadra o crédito trabalhista.

4. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho (TST) autoriza a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020176-24.2019.5.04.0381

penhora de até 50% dos ganhos líquidos do devedor, observada a razoabilidade e a preservação de valor destinado à subsistência (mínimo existencial).

5. Descontos oriundos de empréstimos e cartões consignados, assumidos voluntariamente pela parte devedora, não possuem natureza de penhora judicial e não servem como óbice à execução de dívida de natureza alimentar.

6. A inexistência de outra penhora judicial ativa sobre o mesmo benefício afasta a alegação de duplicidade de constrições.

7. O percentual fixado (15% sobre a renda bruta) mostra-se proporcional e adequado, uma vez que o rendimento líquido remanescente da executada é superior ao salário-mínimo nacional, garantindo-se a dignidade da pessoa humana e a efetividade da execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. É lícita a penhora de proventos de aposentadoria para pagamento de crédito trabalhista, em razão de sua natureza alimentar, conforme o art. 833, § 2º, do CPC.

2. A penhora sobre verbas remuneratórias deve observar o limite de 50% dos ganhos líquidos, respeitando o princípio da proporcionalidade e a preservação do mínimo existencial do devedor.

3. Descontos relativos a obrigações contraídas voluntariamente pelo executado não se equiparam a penhoras judiciais e não obstam a constrição para satisfação de crédito trabalhista.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 100, § 1º; CPC, arts. 4º, 529, § 3º, e 833, IV e § 2º; CLT, art. 899.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020176-24.2019.5.04.0381

Jurisprudência relevante citada: TST, RR-2387-11.2014.5.04.0341, 5ª Turma, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 26/08/2024; TST, AIRR-0087400-19.2006.5.01.0057, 8ª Turma, Rel. Min. Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 15/08/2024.

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão (ID. 53399e9), a executada Lucia Bueno Mainieri interpõe agravo de petição (ID. 3185f2a).

Requer a concessão de efeito suspensivo e busca a reforma quanto à penhora de proventos de aposentadoria.

Com contraminuta, é disponibilizado o processo eletrônico a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MAY (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA LUCIA BUENO MAINIERI

PRELIMINARMENTE

EFEITO SUSPENSIVO

A executada requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para suspender a penhora até o julgamento final, alegando risco de dano grave e irreparável à sua subsistência. Diz que a manutenção dos descontos mensais sobre benefício previdenciário implica redução imediata da sua renda disponível para custeio de suas

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020176-24.2019.5.04.0381

necessidades ordinárias. Trata-se de prejuízo continuado, de difícil recomposição prática, pois os valores subtraídos mês a mês recaem justamente sobre verba alimentar destinada ao sustento da executada.

Aprecio.

Nos termos do art. 899 da CLT, os recursos têm efeito meramente devolutivo, mas é possível a concessão de efeito suspensivo desde que a parte requerente demonstre o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, a saber, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, entendo que os requisitos para concessão do efeito suspensivo não foram demonstrados.

Rejeito.

MÉRITO

IMPENHORABILIDADE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EXCESSO NA CONSTRIÇÃO E PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

A executada alega que a penhora sobre seus proventos de aposentadoria é ilegal, pois o art. 833, IV, do CPC garante a impenhorabilidade de proventos de aposentadoria, visando proteger a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. Afirma que, apesar da jurisprudência admitir a relativização dessa proteção em casos específicos de crédito trabalhista, é necessário demonstrar que a constrição não comprometerá a subsistência do devedor. No caso em tela, a penhora recai sobre a única fonte de renda da agravante, o que exige interpretação restritiva da medida. Alega, ainda, que há dupla penhora sobre o benefício previdenciário, e que a manutenção da penhora viola o princípio da menor onerosidade da execução. Assevera que a sentença parte de uma premissa de suficiência econômica sem analisar a situação financeira da agravante, que já possui descontos em seu benefício, o que demonstra que a penhora

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020176-24.2019.5.04.0381

compromete sua subsistência. Afirmar que a decisão desconsidera a existência de outra penhora sobre o benefício previdenciário. Ressalta que a proteção da dignidade da pessoa humana não pode ser afastada sob o argumento de que determinados descontos foram voluntariamente assumidos. Alega que a aplicação de percentuais como 15%, 30% ou 50% não constitui uma baliza automática para a penhora. Argumenta que o exame deve ser casuístico, proporcional e baseado na situação financeira da pessoa. Sustenta que a manutenção da penhora, mesmo em um percentual aparentemente modesto, pode ser excessiva quando incidente sobre benefício previdenciário utilizado para despesas essenciais. Aduz, por fim, que a manutenção da penhora nos presentes autos contraria entendimento já adotado pela Justiça do Trabalho em relação à mesma executada e à mesma natureza de verba, conforme decisão proferida no processo nº 0020903-14.2018.5.04.0382, o que demonstra a necessidade de revisão da decisão recorrida. Requer a reforma da sentença de ID 53399e, desconstituindo-se a constrição incidente sobre o benefício previdenciário da agravante; subsidiariamente, caso não seja afastada integralmente a penhora, seja reconhecida sua excessividade, com redução do percentual constitutivo a patamar mínimo e estritamente compatível com a preservação do mínimo existencial da agravante, vedada qualquer incidência que comprometa sua subsistência digna; por consequência, sejam restituídos ou compensados os valores eventualmente descontados em excesso, na forma que vier a ser fixada por esse Egrégio Tribunal.

Aprecio.

Nos termos do artigo 833, inciso IV do CPC, são impenhoráveis, dentre outros, os salários e os proventos de aposentadoria.

Contudo, referida disposição é excepcionada pelo teor do respectivo §2º, que estabelece que tal determinação "não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais [...]".

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020176-24.2019.5.04.0381

Esta SEEx, considerando os dispositivos supracitados, a natureza alimentícia do crédito trabalhista, a condição financeira do devedor e o princípio da proporcionalidade, flexibiliza, em certas ocasiões, a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios. Limita, contudo, a constrição a valor que entende não ser prejudicial à subsistência do devedor, firme no princípio da dignidade da pessoa humana.

Anteriormente, o entendimento desta SEEx era que a penhora sobre salários e proventos só seria possível quando o valor líquido mensal ultrapassasse R\$ 10.000,00, limitado a 10%. Contudo, é consenso nesta SEEx a necessidade de revisar este posicionamento para harmonizar a jurisprudência com a do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Assim, por razões de política judiciária, passo a adotar o entendimento de que é possível a penhora de rendimentos ou proventos, conforme art. 833, inciso IV e § 2º, do CPC, limitado ao máximo de 50% dos ganhos líquidos (com dedução dos descontos fiscais e previdenciários), conforme § 3º do art. 529 do CPC, resguardada à parte executada a percepção de valor mensal igual ou superior ao salário-mínimo nacional.

Cito, nesse sentido, precedentes do TST:

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. PENHORA DE SALÁRIOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIGÊNCIA DO CPC 2015. ALTERAÇÃO DA OJ 153 DA SDI-2 DO TST. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA . 1. Com o advento do CPC de 2015, o debate sobre a impenhorabilidade dos salários, subsídios e proventos de aposentadoria ganhou novos contornos, pois, nos termos do § 2º do artigo 833 do CPC de 2015, tal impenhorabilidade não se aplica " à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020176-24.2019.5.04.0381

excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais ". Em conformidade com a inovação legislativa, a par de viável a apreensão judicial mensal dos valores remuneratórios do executado que excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, tratando-se de execução de prestação alimentícia, qualquer que seja sua origem, também será cabível a penhora, limitado, porém, o desconto em folha de pagamento a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, por força da regra inserta no § 3º do artigo 529 do CPC, compatibilizando-se os interesses legítimos de efetividade da jurisdição no interesse do credor e de não aviltamento ou da menor gravosidade ao devedor. Essa foi a compreensão do Tribunal Pleno desta Corte ao alterar, em setembro de 2017, a redação da OJ nº 153 da SBDI-2, visando a adequar a diretriz ao CPC de 2015. 2. No presente caso, o Tribunal Regional, ao concluir que os salários e proventos são insuscetíveis de penhora, determinando a liberação da penhora incidente sobre benefício de aposentadoria da executada, proferiu decisão dissonante da atual e notória jurisprudência desta Corte Superior e em evidente violação do artigo 100, § 1º, da CF, restando, conseqüentemente, divisada a transcendência política do debate proposto. Recurso de revista conhecido e provido (RR-2387-11.2014.5.04.0341, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 26/08/2024).

PENHORA SOBRE PERCENTUAL DO SALÁRIO RECEBIDO PELO SÓCIO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. 1. Foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, no tema, sob o fundamento de que o Tribunal Regional, ao concluir ser cabível a penhora parcial de salários, vencimentos e proventos de aposentadoria para o fim de pagamento de crédito de natureza salarial, nos casos dos atos praticados sob a égide do CPC de 2015, observando o limite de 50%, decidiu em harmonia com a jurisprudência pacífica do TST. 2. A impenhorabilidade dos vencimentos, portanto, não se aplica aos casos em

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020176-24.2019.5.04.0381

que a constrição seja para fins de pagamento de prestação alimentícia "independentemente de sua origem", como é o caso das verbas de natureza salarial devidas ao empregado. O crédito trabalhista constitui, por excelência, espécie de prestação alimentícia, pois se vincula à subsistência do trabalhador e de sua família. 3. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, em razão da evidente natureza alimentar do crédito trabalhista, é lícita a penhora de salários, proventos de pensão e aposentadoria, encontrando expressa autorização legal no art. 833, § 2.º, do novo CPC, ressaltando-se apenas que a penhora não exceda a 50% dos ganhos líquidos do executado, nos termos do disposto no art. 529, § 3.º, do CPC. Agravo conhecido e não provido (AIRR-0087400-19.2006.5.01.0057, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 15/08/2024).

No caso dos autos, a sentença agravada assim dispôs:

(...)

No caso em exame, a decisão exequenda determinou a penhora de 15% dos proventos percebidos pela executada, percentual que se revela compatível com os parâmetros jurisprudenciais aplicáveis e adequado à natureza alimentar do crédito exequendo. Posteriormente, foi esclarecido nos autos que o referido percentual deve incidir sobre a renda bruta mensal do benefício, adequação técnica necessária à operacionalização do desconto pelo órgão previdenciário, sem implicar agravamento desproporcional da medida executória.

*O histórico de créditos do benefício previdenciário demonstra que a executada percebe **renda mensal bruta aproximada de R\$ 4.975,69**, resultando em **rendimento líquido de R\$ 2.471,48** após os descontos incidentes (ID. 2f37248 - fl.1547). Tal valor líquido mostra-se superior ao*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020176-24.2019.5.04.0381

mínimo estabelecido pela jurisprudência como indispensável à subsistência do devedor, não se verificando comprometimento do núcleo essencial de proteção ao mínimo existencial.

O demonstrativo evidencia, ainda, a incidência de desconto identificado como "penhora judicial" no valor de R\$ 746,35, o qual corresponde à constrição determinada nestes autos, inexistindo qualquer outro desconto judicial sobre o benefício. Assim, não procede a alegação de dupla penhora, sendo certo que os demais abatimentos decorrem de empréstimos consignados e cartão consignado, obrigações assumidas voluntariamente pela executada, que não podem ser opostas ao credor trabalhista nem servir de fundamento para afastar medida executória legítima.

Mesmo considerando os descontos existentes, verifica-se que a executada permanece com renda líquida mensal suficiente à manutenção de suas necessidades básicas, nos termos da jurisprudência citada, circunstância que afasta a alegada violação à dignidade da pessoa humana e à subsistência mínima.

Nesse contexto, a constrição determinada revela-se proporcional, adequada e necessária à satisfação do crédito trabalhista, não configurando excesso nem afronta às garantias fundamentais invocadas.

Não merece reparos.

A executada é aposentada por idade, com rendimento líquido de R\$ 2.471,48 (ID. c5f2d1a), **após** o desconto de 15% já determinado nesses autos, no valor de R\$ 746,35. O valor da mensalidade reajustada (M.R.) do benefício importa em R\$ 4.975,69, contendo vários descontos a título de CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO/CONSIGNACAO - CARTAO.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020176-24.2019.5.04.0381

Este Colegiado adota o seguinte critério para penhora de verbas salariais: 15% para valores até dois salários-mínimos; 30% para valores acima de dois salários-mínimos até R\$ 15.000,00; e 50% para valores acima de R\$ 15.000,00.

Considerando o valor mensal recebido, e que a constrição judicial fixou o percentual de 15% sobre a remuneração líquida inicialmente (após, remuneração bruta, a fim de se adequar aos procedimentos do INSS), entendo estar correta, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A constrição judicial deve permanecer até o pagamento integral da dívida exequenda, tendo em conta os seguintes critérios: a) o montante atualizado da dívida exequenda; b) a incidência do percentual sobre os valores líquidos percebidos, é dizer, após a incidência dos tributos; c) a limitação imposta pelo TST, de assegurar aos devedores quantia não inferior a um salário-mínimo, a fim de garantir a sua dignidade; e, d) o direito subjetivo do credor de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (art. 4º do CPC).

Vejo que o Juízo de origem já fez a ponderação acerca dos valores mínimos a serem constritos, preservando-se valor superior ao salário mínimo nacional, em análise dos débitos constantes do benefício previdenciário.

Por outro lado, no que se refere à penhora determinada no processo nº 0020903-14.2018.5.04.0382, vejo que, no primeiro grau foi determinada a suspensão da penhora de salário da embargante, podendo ser revisto em caso de fato superveniente, estando pendente o julgamento de agravo de petição. Não foi comprovado pela agravante qualquer outro desconto a título de penhora judicial nos valores percebidos pela aposentadoria.

Pelo exposto, mantenho a sentença e nego provimento ao agravo de petição da executada Lucia Bueno Mainieri.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020176-24.2019.5.04.0381

PREQUESTIONAMENTO

Todos os dispositivos legais e entendimentos sumulados invocados pelas partes, ainda que não expressamente mencionados, foram enfrentados mediante a adoção de tese explícita sobre as matérias, restando, portanto, prequestionados, à luz e para os efeitos do disposto na Súmula nº 297 do TST e na OJ nº 118 da SBDI-1 da mesma Corte.